

# SIMONE DE BEAUVOIR E O FEMINISMO EXISTENCIALISTA: CONTRIBUIÇÕES PARA A FILOSOFIA DO DIREITO

## SIMONE DE BEAUVOIR AND EXISTENCIAL FEMINISM: CONTRIBUTIONS TO THE PHILOSOPHY OF LAW

*Guilherme Baggio Costa\**

**Resumo:** O presente artigo trabalha o pensamento da filósofa Simone de Beauvoir, o feminismo existencialista projetado em sua obra *O segundo sexo*, e algumas contribuições de suas reflexões para a filosofia do direito. Com o método hipotético-dedutivo, analisar-se-á o processo de desenvolvimento do feminismo a partir do existencialismo, importante para a filosofia de Beauvoir e seu papel na construção do conhecimento filosófico para o campo das conquistas dos direitos das mulheres. Além de que em sua obra, ela interpreta, compreende e critica socialmente a situação da mulher como realmente era, a dominação machista e patriarcal na história da humanidade. Este ensaio teórico apresenta a seguinte problemática: Quais as contribuições de Simone de Beauvoir e do seu feminismo existencialista para a filosofia do direito? Para responder esse questionamento, será apresentada a filosofia de Beauvoir na defesa da libertação das mulheres no sistema patriarcal, da autoafirmação, da desnaturalização das desigualdades de gênero e questionamento do que é ser mulher. Para alcançar esse objetivo, será compreendido a crítica ao eterno feminino e o caráter fundamentalmente político e filosófico do feminismo existencialista que pode refletir as esferas jurídicas.

**Palavras-Chave:** Feminismo. Existencialismo. Filosofia do Direito.

\* Graduando da 9ª fase do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, campus Francisco Beltrão - PR.  
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7473250407347470>. E-mail: [guilhermebaggiocosta@hotmail.com](mailto:guilhermebaggiocosta@hotmail.com).



*Abstract:* This article deals with the thinking of the philosopher Simone de Beauvoir, the existentialist feminism projected in her work *The second sex*, and some contributions of her reflections to the philosophy of law. With the hypothetical-deductive method, the development process of feminism from existentialism will be analyzed, important for Beauvoir's philosophy and its role in the construction of philosophical knowledge for the field of women's rights achievements. In addition to that in her work, she interprets, understands and socially criticizes the situation of women as it really was, the sexist and patriarchal domination in the history of humanity. This theoretical essay presents the following problem: What are the contributions of Simone de Beauvoir and her existentialist feminism to the philosophy of law? To answer this question, Beauvoir's philosophy will be presented in defense of women's liberation in the patriarchal system, self-affirmation, the denaturalization of gender inequalities and questioning what it is to be a woman. To achieve this objective, the critique of the eternal feminine and the fundamentally political and philosophical character of existentialist feminism that can reflect the legal spheres will be understood.

*Keywords:* Feminism. Existentialism. Philosophy of law.

## 1. INTRODUÇÃO

Beauvoir (2016, p. 9) foi uma filósofa francesa, intelectual, ativista feminista, seus escritos trabalharam conceitos e categorias que atravessam o fenômeno jurídico na contemporaneidade. Será tratado neste ensaio teórico algumas de suas contribuições para a filosofia do direito, com embasamento jusfilosófico na autonomia das mulheres, na conquista de seus direitos civis, sociais e políticos dentro da sociabilidade capitalista. Os homens dominaram historicamente a estrutura de poder familiar, econômico, político, como se não bastasse isso, foram os homens que descreveram aplicação dos ordenamentos jurídicos conforme suas versões, não acrescentando as concepções e reivindicações das mulheres.

Baseada em Hegel, Heidegger e principalmente em Sartre, a filosofia de Beauvoir provocou a cultura machista de sua época, com pouquíssimas mulheres nas universidades, as suas obras foram perseguidas por diversos ramos da sociedade, como a igreja. Pelo seu entusiasmo intelectual, publicou em 1949, o livro *O segundo sexo* que aproximou o feminismo da moral existencialista (BEAUVOIR, 2016, p. 26). Compreendeu-se o feminino como uma identidade social projetada histórica e socialmente. As mulheres nascem sem um propósito ou objetivo, porém, com a socialização elas são sujeitadas à uma série de papéis, como por exemplo: cuidar do lar, filhos e marido. Logo, questiona-se o que é ser mulher e qual o seu papel na sociedade patriarcal. Há uma reflexão sobre o eterno feminino, indagação nova ao mundo acadêmico (BEAUVOIR, 2016, p. 11). Com o pensamento de Beauvoir, a luta



pela libertação das mulheres das instituições machistas se fortaleceu, incluindo a reflexão crítica sobre o direito. As leis e a estrutura jurídica, muitas vezes, promovem injustiças e mantém os ideários masculinos em detrimento do direito ao próprio corpo, a autonomia de pensamento e expressão das mulheres, concepções perdidas pelo patriarcado (SALGADO, 2017, p. 66).

Apesar da filosofia beauvoriana não representar a superação do modo de produção capitalista, os seus escritos refletem a situação social da mulher nessa sociabilidade (LEITE, 2020, p. 373). Embora a crítica marxiana sobre o pensamento de Beauvoir seja fundamental na compreensão das relações íntimas e estruturais entre a formação social machista e o capital, ela não é o objeto de investigação da presente pesquisa, e por coerência epistemológica, foca-se no pensamento existencial feminista de Beauvoir. Portanto, este artigo expõe alguns pontos do pensamento feminista de Beauvoir para contribuir nas reflexões e críticas ao direito.

Por meio do método hipotético-dedutivo, é possível visualizar algumas respostas hipotéticas para a problemática de pesquisa, quais sejam a de que a filosofia de Beauvoir contribui ao refletir o contexto sociocultural da mulher e a sua posição nas estruturas familiares, ao questionar sobre a subordinação feminina nos espaços sociais, o aprisionamento à esfera privada e o domínio dos corpos pelo patriarcado. Essas são algumas das contribuições para a filosofia do direito, além de que, defende-se a luta histórica das mulheres por direitos para o reconhecimento no modo de produção capitalista. Para descrever certos aspectos da filosofia de Beauvoir e as suas contribuições, foram utilizadas pesquisas, entrevista e livros. O trabalho trata, inicialmente, de determinadas características da filosofia existencial de Beauvoir, o movimento feminista, e ao final do texto, reflete-se a luta das mulheres para a conquista de espaço e reconhecimento no direito.

## 2. SIMONE DE BEAUVOIR E O FEMINISMO EXISTENCIALISTA

A feminista francesa, Simone de Beauvoir era filha de aristocratas, e desde muito cedo apaixonou-se pelos livros, formou-se aos 21 anos em filosofia. Na academia, fez muitas amigas, entre elas a do também filósofo Jean-Paul Sartre, com quem teve um relacionamento aberto durante a vida. Da aproximação entre os dois, Simone flertou com a filosofia existencialista (ROWLEY, 2006, p. 10). A obra *O ser e o nada* de Sartre, publicada em 1943, aflorou em Beauvoir, a reflexão sobre a situação da mulher. Para Sartre (1987, p. 5), as coisas se diferenciam do ser humano, pois as coisas possuem na sua essência uma finalidade pré-definida, um



propósito, já os homens não nascem com uma finalidade, quem dá essa finalidade é a existência, não a essência, logo esse pensamento é sintetizado pela seguinte frase: “[...] a existência precede a essência [...]” (SARTRE, 1987, p. 5). A liberdade é defendida pelo existencialismo, a liberdade é uma condição humana que permite se fazer escolhas no exercício do existir. Além disso, é possível falar em libertação da moral, porque para Sartre (1987, p. 22), o existencialismo é mais humanista que o cristianismo, aquele permite que se façam escolhas e que ajam com responsabilidade, sem se limitar à moralidade conservadora.

A liberdade para o existencialismo não é entendida como uma propriedade, nem como uma questão abstrata, a concepção existencial de liberdade é aquela que enxerga uma possibilidade transcendental de transformar a situação, partindo da facticidade que a existência humana esteja inserida, encarando as dimensões históricas das opressões. Almeida (2016, p. 38), analisa a liberdade existencialista como liberdade situada, pois ela se revela nas circunstâncias da vivência humana, a liberdade não é mais entendida como propriedade metafísica do homem. Assim, a situação possui duas características, da facticidade e alteridade. O conjunto de fatos, sejam naturais ou sociais, que formam o contexto em que a liberdade será exercida pelo sujeito forma a facticidade, ela é o *Em-si*, e não possui significação própria. A condição substitui a natureza, liberta o ser humano de tal maneira que o processo existencial seja construído pela consciência dos sujeitos e do mundo onde se está inserido.

Nota-se pela seguinte citação:

O homem nada mais é do que aquilo que ele faz de si mesmo: é esse o primeiro princípio do existencialismo. É também a isso que chamamos de subjetividade: a subjetividade de que nos acusam. Porém, nada mais queremos dizer senão que a dignidade do homem é maior do que a da pedra ou a da mesa. Pois queremos dizer que o homem, antes de mais nada, existe, ou seja, o homem é, antes de mais nada, aquilo que se projeta num futuro, e que tem consciência de estar se projetando no futuro (SARTRE, 1987, p.6).

Beauvoir (2016, p. 65) une a reflexão sobre a existência ao que é ser mulher. Questiona o papel da mulher, argumentando que não há uma naturalidade do que é ser feminino, para ela a função das mulheres na sociedade se constituiu pela dominação social dos homens, a distinção das funções do sexo feminino e masculino se deram pela sociedade e construção social, não por um destino natural ou divino. Segundo Souza (2018, p. 220), Beauvoir problematiza a situação a partir da concretude, ou seja, a partir da construção histórica, diferenciando a situação do destino. O pensamento de Beauvoir (2016, p. 16) trabalha com uma aborda-

gem coletiva, mas não anula as diferenças e não permite universalizações, pois reconhece a diversidade que existe entre as mulheres. Quando ela escreve que as mulheres burguesas eram solidárias aos homens burgueses ao invés das mulheres proletárias, por sua vez que as mulheres brancas se solidarizavam mais com os homens brancos do que com as mulheres negras, nota-se que Beauvoir defende novos comportamentos e maneiras de enxergar a diversidade que constitui a sociedade, desnudando o sistema patriarcal, capitalista e racista.

Souza (2018, p. 218) sistematiza o pensamento de Beauvoir, os olhares sobre a situação das mulheres, como uma tensão entre a subjetividade – transcendência e a facticidade – imanência que conforme a espacialidade e temporalidade constroem a condição de ser mulher. Com a ética existencialista, pensa-se a concretude humana, as ações humanas por um viés histórico de diferenciar o destino da situação, adiciona-se as condições materiais e morais, pois a possibilidade de luta pela autonomia das mulheres se desenha não apenas pela independência econômica, mas também pela libertação moral e política. Beauvoir (2016, p. 13) reflete a condição de *Outro* que os homens impõem as mulheres, a liberdade como luta constante, a problematização de uma igualdade abstrata e a desigualdade concreta que afeta historicamente as mulheres. Beauvoir (2016, p. 26) tematiza:

A perspectiva que adotamos é a da moral existencialista. Todo sujeito coloca-se concretamente através de projetos como uma transcendência; só alcança sua liberdade pela sua constante superação em vista de outras liberdades; não há outra justificação da existência presente senão sua expansão para um futuro indefinidamente aberto. Cada vez que a transcendência cai na imanência, há degradação da existência “em si”, da liberdade em facticidade; essa queda é uma falha moral, se consentida pelo sujeito. Se lhe é infligida, assume o aspecto da frustração ou opressão (BEAUVOIR, 2016, p. 26).

As mulheres foram socializadas para obedecer, serem mães e “boas” esposas, Beauvoir documenta essa padronização de comportamentos a partir de uma concepção externa, pois ela não tinha filhos nem marido, se preocupava sempre com os livros e pensava em si mesma e nas outras. Pelo existencialismo, refletiu intensamente a relação homem e mulher, as formas de dominação política, econômica e social da sociedade do século XX, afetando as esferas públicas, incluindo o direito como instrumento de dominação. Outros filósofos que a ajudaram a pensar e escrever suas teses foram Heidegger, Hegel e Merleau-Ponty. Beauvoir compreende a mulher em uma perspectiva filosófica de empoderamento e independência de consciência. Escreveu aos 40 anos, quando começou a questionar as estruturas do patriarcado e a ver a realidade que situavam outras mulheres, a represália e censura foram grandes em 1949, ano de publicação, as forças regressistas e até



próprios pensadores da esquerda criticaram as obras e demonizaram a filosofia feminista de Beauvoir. Corajosa e perspicaz, a pensadora francesa não redimiou e ouviu as reivindicações de milhares de mulheres de diversas classes sociais, do proletariado à burguesia, para a opressão que viviam.

O feminismo é um movimento social e político que luta por direitos iguais entre homens e mulheres, pelo empoderamento feminino e a desconstrução de valores machistas e patriarcais. Na sociabilidade capitalista, o movimento feminista lutou pelo direito ao voto feminino, integridade e autonomia dos corpos das mulheres, e considera algumas conquistas de suas lutas, a descriminalização do aborto e direitos trabalhistas, a exemplo da licença maternidade (PEDRO, 2005, p. 79). Historicamente, o movimento feminista teve três grandes momentos de consolidação, o primeiro se deu pelo direito ao voto feminino e o fim de casamentos arranjados, ocorridos no século XIX e início do século XX, denominado de primeira onda ou feminismo da igualdade, no qual lutava pela isonomia e reformas no judiciário, para essa onda o direito era majoritariamente machista e sexista (SILVA, 2018, p. 88).

A segunda onda feminista, chamada também de feminismo cultural ou da diferença entendia o direito como hegemonicamente masculino, o movimento se deu por volta de 1960, com a luta das mulheres por conquistas sociais, legais (direitos trabalhistas) e culturais, tendo perspectiva de libertação dos corpos das mulheres e a separação de sexualidade e reprodução. A terceira onda ou feminismo pós-moderno iniciou em 1990, e se preocupou em responder as retaliações da segunda onda, o terceiro movimento implica também em questões para além do gênero, atinge assim, a raça/etnia, haja vista, que o movimento feminista até então havia denotado questões de mulheres brancas da classe média, o direito é entendido como sexuado e como “tecnologia do gênero”. O conceito de “tecnologia de gênero” é compreendido como aquilo que constrói o gênero e que se institui por ele, o direito se estrutura por dominações masculinas de gênero (SILVA, 2018, p. 88).

Com as múltiplas lutas e variáveis pautas do feminismo determinadas em cada país por sua estrutura social e política, pode-se verificar a existência de diversas perspectivas teóricas. Entre elas, o marxismo feminista que parte da economia política, da crítica às formas sociais do capitalismo, utiliza o método marxiano para destronar a ilusão burguesa de igualdade, analisa a valorização do valor, a exploração do trabalho, a propriedade privada, e portanto, a libertação total das mulheres só ocorrerá com o fim do modo de produção capitalista, ou seja, com a superação do valor (LEITE, 2020, p. 95). Outra perspectiva teórica levantada na contemporaneidade é a do feminismo interseccional, que retrata os diversos tipos



de opressões, de gênero, sexualidade, cor e classe social, assim analisa as mulheres negras lésbicas pobres sobre a ótica de quatro opressões, por ser mulher, negra, lésbica e da periferia, considerando as múltiplas discriminações que sofrem. Nos estudos interseccionais, Crenshaw (2002, p. 172) afirma que as políticas de Direitos Humanos não têm levado em consideração as questões de gênero e raça que configuram as opressões sociais. Crenshaw (2002, p. 188) sustenta que há articulações, do ponto de vista de vista estrutural, de forças econômicas, sociais e culturais que constroem sistemas de silenciamentos, exclusões, subordinações, preconceitos e discriminações, evidencia-se a importância de interseccionalizar as lutas antirracistas ao feminismo.

Embora o feminismo tenha vertentes variáveis, como as citadas anteriormente, em cada país se apresentam objetivos distintos dentro do próprio movimento feminista, adaptando-se às diversas dominações que as mulheres sofrem. Por sua vez, o feminismo existencial fundado por Beauvoir (2016, p. 26), costura reflexões existencialistas sobre a mulher situada na sua realidade histórica. As mulheres foram vistas na história como o *Outro* ou o sexo secundário, a dominação e legitimação da dominação masculina se deve ao patriarcado. O patriarcado restringe as mulheres a serem subordinadas e não serem ouvidas, o sistema patriarcal estabelece autoritariamente os papéis sociais da mulher como cuidar dos filhos, marido e do lar. Uma das contribuições das ideias de Beauvoir para a filosofia do direito é interrogar o caráter machista do direito. Durante séculos, os estudos filosóficos das leis, normas e jurisprudências, tão quanto suas aplicações, tiveram como seus autores os homens, as discussões estavam em torno das ideias dos homens, as mulheres não possuíam espaço para o debate, não havia representação de seus pensamentos, vivências e reivindicações (SILVA, 2018, p. 85).

Beauvoir (2016, p. 37) escreveu sobre a maneira como os filósofos definiam a mulher, de Aristóteles à Hegel, percebeu a forma como eles pensavam e justificavam a dominação dos homens sobre as mulheres, principalmente utilizando categorias biológicas. Baseada no caráter não essencialista do existencialismo, a pensadora despreendeu a ideia de ser mulher das amarras das determinações e definições traçadas pela biologia, discursos criados pelo patriarcado e mantidos pelas leis das sociedades organizadas. Nos seus escritos, critica o eterno feminino, nega a existência de uma suposta “naturalidade” feminina, da presença de características determinadas pela biologia. Segundo ela, os homens no decorrer da história buscavam justificar sua dominação por meio da biologia, psicologia, antropologia e filosofia, fagocitando conseqüentemente o direito. Beauvoir (2016, p. 31) inicia o livro *O segundo sexo* questionando essa justificação biológica:



A mulher? É um simples, dizem os amadores de fórmulas simples: é uma matriz, um ovário; é uma fêmea, e esta palavra basta para defini-la. Na boca do homem o epíteto “fêmea” soa como um insulto; no entanto, ele não se envergonha de sua animalidade, sente-se, ao contrário, orgulhoso se dele dizem: “É um macho!” (BEAUVOIR, 2016, p. 31).

Analisando a história da filosofia pelas lentes de Beauvoir (2016, p. 33), observa-se o machismo presente nas filosofias. Aristóteles afirmou que o que faz a fêmea ser fêmea seria a falta de certas qualidades, qualidades essas que o macho possuía. Antes de Aristóteles, Platão agradecia aos deuses por não ser mulher, haja vista, que as mulheres não possuíam reconhecimento na Idade Antiga. São Tomás afirmava que a mulher era um homem incompleto e ocasional, logo, caberia a ela se subordinar ao ser completo, o homem. Hegel mais tarde, fundamentou racionalmente um entendimento que a sexualidade representava a mediação através da qual o sujeito se atinge concretamente como gênero (BEAUVOIR, 2016, p. 34).

A separação e autenticidade dos homens permitiu a criação de singularidades, principalmente, com a descoberta do cobre. Eles criaram relações inteligíveis com suas ferramentas, mas isso perpassa a infraestrutura ontológica dos homens, eles passaram a ter um processo de individualização e autoafirmação. A opressão das mulheres tem em uma das suas raízes a descoberta do cobre, desde lá, as mulheres foram entendidas como projetos do homem, eles não se contentaram com a amizade como forma de trabalho com seus semelhantes, expandiram as explorações de campo e instauraram a escravidão. A mulher não muito diferente, foi internalizada nesse projeto, sendo entendida desde a categoria original como o *Outro*, e foi justamente isso que permitiu a dominação entre os sexos (BEAUVOIR, 2016, p. 23). Dominação presente, conjuntamente às exclusões e direcionamento do Estado para perpetuação de concepções políticas, filosóficas e jurídicas machistas, o que acaba por ofuscar ou até mesmo apagar a imagem das mulheres no debate e na aplicação do direito.

De influências filosóficas sartreanas, o feminismo existencialista compreende como papel fundamental, a mulher assumir posição de responsabilidade de si e para o mundo, em que se escolhe sua liberdade, isso é chamado de transcendência (BEAUVOIR, 2016, p. 26). Para isso, existe uma infraestrutura existencial, no qual o corpo, as sexualidades fazem parte do existir, situados em uma realidade material concreta.

Para descobrir a mulher não recusaremos certas contribuições da biologia, da psicanálise, do materialismo histórico, mas consideraremos que o corpo, a vida sexual, as técnicas só existem concretamente para o homem na medida





em que os apreende dentro da perspectiva global da sua existência. O valor da força muscular, do falo, da ferramenta só se poderia definir num mundo de valores: é comandado pelo próprio fundamental do existente transcendendo-se para o ser (BEAUVOIR, 2016, p. 91).

Portanto, Beauvoir (2016, p. 91) não nega as contribuições do materialismo histórico, da biologia e da psicanálise, ela não se reduz a essas, mas para além disso, ela pensa como as mulheres vivenciam e pensam o corpo e as questões morais da sociedade. Nesse sentido, Souza (2018, p. 233) coloca o pensamento de Beauvoir no entendimento da subjetividade como transcendência que leva o dado consigo, mas não se limita, porque existe o papel de criar, de configurar sentidos, valores e possibilidades, portanto, a fisiologia, o sexo e as questões econômicas são importantes, porém não são determinantes.

Pensar o direito pela perspectiva existencialista e de gênero trata de se discutir as conjunturas sociais e culturais que as mulheres estão inseridas, bem como as práticas cotidianas de reprodução de culturas discriminatórias. Traçados em um plano histórico, o direito deve observar as estruturas contemporâneas e a juridicidade que compõe diariamente os estudos e ações nas ciências jurídicas. Acrescenta-se os fundamentais trabalhos, estudos, análises e pesquisas científicas de mulheres sobre as questões de gênero e sexualidades, suas vivências e reflexões. A filosofia de Beauvoir estivera comprometida no engajamento de transformar a realidade das mulheres no mundo, portanto, deve-se visualizar os pensamentos de Beauvoir para problematizar cada vez mais as práticas jurídicas e os seus efeitos culturais, pois pela filosofia feminista existencial, existem importantes contribuições sobre as desigualdades históricas de gênero.

### 3. O FEMINISMO EXISTENCIALISTA E A FILOSOFIA DO DIREITO: A MULHER E O JURÍDICO

A filosofia, como descreve Mascaro (2019, p. 4), representa um estudo aprofundado e estruturado do próprio pensamento e da realidade histórica. Em contrapartida ao senso comum, a filosofia é um enfrentamento da realidade e do pensamento, e em especial a filosofia do direito lida com a relação estrutural do direito com o todo histórico e social, as preocupações com as apreciações do que é justo e injusto. A filosofia do direito é a verdade jurídica maior que o próprio direito. Para além de um positivismo jurídico e cego diante das desigualdades, cabe a filosofia do direito discutir a legitimidade do Estado em ditar normas, pois ela é a própria



alimentação geral da Teoria Geral do Direito e dos ramos específicos do direito, deve-se cumprir uma postura crítica e radical (MASCARO, 2019, p. 11).

É tarefa da filosofia do direito questionar a legitimidade das leis, como são construídas historicamente o conceito de justiça, os efeitos sociais e culturais da operação do direito, busca-se provocar a estrutura científica do direito, no qual possibilita conservar a realidade social ou transformá-la (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 68). A figura masculina nos espaços de poder faz com que surjam indústrias de reprodução de culturas machistas e práticas de silenciamento e exclusão. Considerando tais atmosferas sociais e culturais, os estudos feministas de Beauvoir são relevantes para problematizar a ordem jurídica, pois durante séculos os estudos filosóficos das leis, normas e jurisprudências, tão quanto suas aplicações, tiveram como seus autores os homens, as discussões estavam em torno das idealidades masculinas, rodeados de privilégios solidificados por posturas discriminatórias e de opressão.

A filosofia do direito como campo de investigação da filosofia deve problematizar a construção da subjetividade, as condições históricas que situam as mulheres, a formação de desigualdades, as injustiças sociais e o fenômeno jurídico na reprodução das discriminações. Analisar criticamente as questões de gênero e forjar lutas latentes protagonizadas pelos movimentos sociais, garantidas constitucionalmente, pertencem a um pensamento que expressa a coletividade, engajamento e preocupação social. A intelectualidade de Beauvoir permite que se discuta a atividade dos operadores do direito para a perpetuação do sistema patriarcal.

Beauvoir (2016, p. 19) escreve que “Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à Terra”. O poder e a legitimidade atravessam o fenômeno jurídico, pois as normas jurídicas são criadas por homens machistas na estrutura legislativa, ademais a falta de representatividade feminina nos parlamentos e o sexismo institucionalizado arquitetam uma atmosfera machista ao direito, consolida um espaço propagador de injustiças e discriminações oriundas do patriarcado. A geometria de um direito machista que propaga culturas sexistas na ordem social e política infecciona outros ramos institucionais, tornando a ideologia patriarcal uma prática hegemônica no direito, na contramão dos movimentos sociais feministas que têm lutado constantemente em diversas esferas, inclusive nas jurídicas.

*O segundo sexo* foi utilizado como uma descrição factual da realidade das mulheres na sociedade patriarcal. Com a linha de pensamento existencialista, ne-



gou-se o eterno feminino, a naturalidade do feminino, os padrões burgueses de casamento e padronização de comportamentos que restringem a mulher a ter filhos. As mulheres têm sobre o patriarcado a visão de serem naturalmente dependentes, passivas, submissas, apagadas, Beauvoir (2016, p. 81) critica isso, negando a existência de finalidades pré-definidas e dá importância à liberdade e transcendência. A autonomia econômica das mulheres, a conquista de direitos e igualdades de oportunidades seriam objetivos para a materialização dos direitos humanos, embora não usufruam estruturalmente no capitalismo.

O feminismo existencialista reflete o contexto social que a mulher está inserida, as estruturas familiares, as formas de opressão. Beauvoir defendia o engajamento da mulher nas esferas privadas e públicas. A filósofa concedeu em 1975 uma das suas únicas entrevistas, no programa *Questionnaire*, em que fala do seu livro *O segundo sexo* e das razões de se considerar feminista, por meio de estudos teóricos verifica a força física como fator inicial para a dominação dos homens e a estruturação da justificação da supremacia masculina. Descreveu o modo que as mulheres são criadas, ensinadas e presas ao patriarcado e ao machismo, atingindo esferas sociais das famílias até as instâncias de poder, como o direito. Atacada pelos setores mais conservadores daquela época, até pelos comunistas, que esperava receber apoio, foi demonizada, logicamente por se discutir o porquê de pouquíssimas mulheres participarem das discussões políticas e sindicais, questionava alguns setores da esquerda do motivo de considerarem a luta das mulheres secundárias à luta dos proletários, segundo a qual, ambos são oprimidos e deveriam andar juntos para o fim de toda exploração. Uma das lutas que se destacou naquela época foi o reconhecimento do trabalho doméstico e a descriminalização do aborto, Beauvoir na entrevista, encara como vitórias conquistadas por todas as mulheres, inclusive, ela alertava para as mulheres não caírem em falsas ilusões criadas pelos homens para contentarem as mulheres, o que ela chamava de mistificações.

A forma de pensar do feminismo existencialista é uma contribuição que fortalece as mulheres a criarem um movimento para e pelas mulheres, uma luta de todas contra as diversas formas de opressão, sejam elas, física, verbal, psicológica, institucional e simbólica. *O segundo sexo* demonstra a existência de uma forma de discriminação característico do sistema patriarcal, o sexismo, caracterizado como o preconceito e discriminação por gênero. Os estudos do direito foram caracterizados pelo sexismo, limitando a existência, a liberdade das mulheres e seus direitos e garantias, essas entendidas como o *Outro* ou sexo secundário.



A independência moral das mulheres é uma forma de emancipação, a vertente existencialista vê os homens e mulheres como seus fins, dirige as suas ações com a preocupação com o outro e a própria felicidade. Compreende a moral como questão de concreta eficácia e não como de valores externos ou princípios, servir à liberdade e a felicidade de cada um. Alude-se uma crítica aos casamentos burgueses por não criarem laços de amor, apenas criarem laços de posse e se ligarem às moralidades externas (BEAUVOIR, 2016, p. 23). Beauvoir consolida o feminismo existencialista, modificando as formas de se ver, pensar e filosofar a mulher e as estruturas patriarcais.

Embora as ideias de Beauvoir sejam importantes para criticar o machismo nas instituições e fortalecer a luta por direitos e garantias para as mulheres, Leite (2020, p. 374) escreve que a filosofia feminista de Beauvoir não é marxista ou revolucionária. Como visto, Beauvoir se baseou epistemologicamente na fenomenologia e no existencialismo sartreano, não se debruçando sobre a economia política marxista e a crítica da dissociação do valor para desnudar o caráter estrutural do machismo no capitalismo. Tarefa desempenhada pela filósofa Roswitha Scholz, conforme Leite (2020, p. 385), a transcendência do patriarcado não está em uma atitude existencial feminista, mas sim na superação do capitalismo e suas formas sociais. Para Leite (2020, p. 386):

[...] qualquer retomada ontológica abstrata do gênero é um desserviço para uma crítica que precisa ser estrutural. A retomada de uma perspectiva existencialista, na esquerda ou no feminismo, retira o caráter histórico que só pode ser evidenciado pelo teorema da dissociação-valor, capaz de evidenciar a socialização fetichista e atomizada do mundo burguês, caudatário da reprodução do valor. Em Roswitha, somente se compreende as relações de gênero na dialética complexa sujeito-objeto do capitalismo, pautada pela forma mercantil – jamais no dilema sujeito-sujeito do existencialismo. Essa dialética sujeito-objeto, por sua vez, precisa ser abordada com especificação de gênero, pois não é neutra nem assexuada. O valor é homem; o valor dissociado é mulher. Essa é a verdadeira abordagem radicalmente crítica e historicizada, materialista, que deve pautar a esquerda e o feminismo que pretenda ser verdadeiramente emancipador [...] (LEITE, 2020, p. 386).

Apesar do trabalho não ter a epistemologia marxiana como base, ressalta-se que a análise de Leite (2020, p. 394) sobre a filosofia de Beauvoir demonstra os limites do caráter libertador das ideias existenciais feministas no capitalismo. Beauvoir (2016, p. 95) desnaturaliza as relações de gênero e descreve historicamente o patriarcado, mas a luta por direitos na sociabilidade capitalista não propõe a superação do modo de produção, a superação da dissociação-valor e o fim estrutural do machismo.



Para exemplificar os efeitos do patriarcado, Salgado (2017, p. 78) mostra que atrás do “juridiquês” das ciências jurídicas está o machismo que discrimina as mulheres em seus trabalhos e estudos, percebe-se a estruturação sexista quando se observa que nos tribunais superiores há um número menor de representatividade se comparada aos tribunais de primeira instância. Em cargos de confiança que são os mais bem remunerados, a população feminina é menor ainda, representando o machismo nas instituições, há ainda quando as mulheres são parte do processo, o preconceito é igualmente velado.

No Brasil, os números de professoras de direito são baixos em relação ao de professores, e um fator amplamente refletido atualmente nos estudos feministas é a neutralidade compulsória dos estudos de direito em relação as ideias das mulheres (SALGADO, 2017, p. 71). bell hooks (2017, p. 53) ensina que a neutralidade é um perigo, pois há uma educação como prática da liberdade e em contrapartida há a educação que reforça a dominação, a educação deve ser capacitante, porque aumenta a capacidade de entendermos a liberdade, fazendo transgredir fronteiras, portanto, o ensino não deve ser neutro, ele deve ser libertador. Consequentemente, cabe refletir como é o ensino do direito nas universidades e sua suposta neutralidade que favorece aos sistemas de opressão. Todo o tratamento inferiorizado eram dados às mulheres como aplicadoras do direito ou como destinatárias deles, a situação de subordinação e silenciamento estão presentes nas instituições (SALGADO, 2017, p. 84). O privilégio epistêmico constrói as relações nos espaços acadêmicos, esse privilégio se dá a partir de representações de um local privilegiado construído pela opressão e silenciamento de determinados grupos sociais, assim, por meio de relações de dominação, os homens estão nas tradições intelectuais, deslocando o homem branco burguês como centro e base, e a mulher negra trabalhadora, o lugar de outro (RIBEIRO, 2015, p. 62).

O direito enquanto saber situado, através de suas operações técnico-jurídicas secundariza a discussão de gênero ou a silencia. Isso se deve a construção do campo epistemológico jurídico em seu contexto histórico, pois ele está estruturado por sistemas burocráticos de formação, bem como pelas culturas discriminatórias. Oliveira (2017, p. 75) mostra que um dos efeitos do conservadorismo no direito é a produção de operadores do direito como porta-vozes das ideologias dominantes de poder e de dominação estatal, distanciando-se assim o direito das discussões sociais, culturais e antropológicas, inclusive debates envolventes sobre a transexualidade e travestilidade.



Em 2015, foi criado um plano com diversas diretrizes para o empoderamento de mulheres no judiciário, chamado Plano de Valorização da Mulher Advogada (Provimento n.164/2015), esse plano prevê a igualdade de gênero, o combate a violência doméstica, ao feminicídio, e atua na defesa das mulheres encarceradas, além de reconhecer e valorizar as mulheres trabalhadoras, enfrentar o racismo, sexismo, e tráfico de mulheres, e incentivar a produção científica de estudos feministas, questionando criticamente as estruturas machistas. Há de se notar que o Plano de Valorização da Mulher Advogada e movimentos como o “Movimento Mais Mulheres na OAB” representam a luta das mulheres no judiciário para maior representatividade e conquista de direitos e garantias (SALGADO, 2017, p. 74).

O feminismo existencialista alerta para o apagamento das grandes contribuições que as mulheres dão para o conhecimento, nesse sentido, pode-se problematizar a limitação como uma espécie de feminização de algumas áreas que pelo senso comum são espaços das mulheres, como por exemplo, os estudos de Direito de Família e Trabalhista, já em campos do Direito Processual Civil e do Direito Tributário não são vistos como áreas para as mulheres. Uma violência muito comum nos tribunais é a violência psicológica, compreendendo um mecanismo de silenciamento das vozes das mulheres, em notória perpetuação de costumes e práticas machistas nos tribunais, fóruns, cartórios e faculdades (SALGADO, 2017, p. 84). O acesso limitado das mulheres à cidadania é produto cultural sexista e androcêntrico, séculos de silenciamento que trouxeram consequências profundas para o Estado Democrático de Direito. Os direitos individuais foram negligenciados por parte de juristas com argumentos das diferenciações sexuais, isso era amplamente denunciado pelas feministas desde o final do século XVIII, o que mais tarde a segunda onda feminista com Beauvoir denuncia.

Afirma-se os estudos filosóficos feministas de Beauvoir para pensar o fenômeno jurídico no sistema patriarcal, e os efeitos sociais e históricos. Na institucionalidade, a luta feminista tem se preocupado com a materialização de direitos no Estado Democrático de Direito, através de dispositivos legais progressistas como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, as cotas femininas nas eleições, e a PEC das domésticas (reconhecimento do trabalho doméstico), que configuram algumas conquistas fruto da resistência das mulheres na história. Embora a luta por direitos não aponte para a superação do capitalismo, existe preocupação com as injustiças cotidianas que afligem as mulheres e se faz necessário provocar mudanças culturais para a garantia do mínimo. Tarefa essa que pode ser realizada pela filosofia do direito, problematizando o machismo no fenômeno jurídico, refletindo criticamente as direções políticas dos movimentos sociais, seus limites e fundamentações.



#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*O segundo sexo* apresenta um caráter político-filosófico que reflete e critica as formas de dominação dos homens sobre as mulheres. O existencialismo como libertação dos seres humanos, inspirou a criação do feminismo existencialista, de fundamental importância para os entes pensantes, principalmente para as mulheres. Discute-se a moralidade que prende as mulheres, a violência histórica patriarcal, rompendo os conceitos de feminilidade e a tendência natural.

Apelidada de Castor por seus amigos e seu companheiro Sartre, devido a seu brilhantismo e dedicação, Beauvoir analisa criticamente o olhar da tradição filosófica sobre a mulher, como os escritos de Platão, Aristóteles, São Tomás de Aquino entre outros, e demonstra o machismo desde aquela época como característica do patriarcalismo, influenciador de decisões nos tribunais e atividades nas universidades. Portanto, enfatiza-se as reflexões de Beauvoir para os estudos de filosofia do direito, no sentido de criticar as relações desiguais de gênero, as concepções machistas e não libertadoras, voltando-se para as conquistas sociais das mulheres no campo das ciências jurídicas.

A filosofia do direito que se alimenta dos métodos e da tradição filosófica deve considerar o pensamento de Beauvoir para questionar a prática jurídica na manutenção do sistema patriarcal que exclui mulheres historicamente. Além disso, a filosofia feminista existencial possibilita questionar os discursos conservadores que naturalizam a violência de gênero, refletir a situação que as mulheres estão inseridas, fortalecer a luta social dos movimentos feministas, criticar as relações de exploração e submissão, possibilitar a transcendência através da liberdade, e encontrar métodos de superação do patriarcado na contemporaneidade.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Sartre: Direito e Política: Ontologia, liberdade e revolução*. São Paulo: Boitempo, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: fatos e mitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. *Porque me considero uma feminista?* Entrevistador: Jean Louis Servan Schreiber. Entrevista concedida no programa de televisão "Questionnaire" em 1975. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2017/01/16/simone-de-beauvoir-fala-a-tv-em-1975-ser-mulher-nao-e-um-dado-natural/>. Publicado em 16.01.2017. Acesso em janeiro de 2022.



BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p.171-188, 2002.

HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. 2. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2017.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. *Trans tornando o campo do Direito: uma análise da categoria transexual na doutrina jurídica e seus efeitos no reconhecimento das pessoas trans como sujeito de direitos*. 2017. 311 f. Tese (Doutorado) – PPGICH/, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. *História (São Paulo)*, [S.L.], v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-90742005000100004>.

RIBEIRO, Djamila. *Simone de Beauvoir e Judith Butler: Aproximações e distanciamentos e os critérios da ação política*. 2015. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2015.

ROWLEY, Hazel. *Tête-à-Tête*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

SALGADO, Gisele Mascarelli. As Mulheres no Campo do Direito: Retratos de um Machismo à Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, [S. l.], v. 44, n. 2, 2017. DOI: 10.14393/RFADIR-v44n2a2016-40411.

SARTRE, Jean-Paul. O Existencialismo é um humanismo. In: *Os Pensadores*. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SILVA, Saete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 83, 7 mar. 2018. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/cgd.v4i1.25806>.

SOUZA, Thana Mara de. Beauvoir e a situação das mulheres: entre subjetividade e facticidade. *Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy*, [s.l.], v. 17, n. 2, p.217-237, dez. 2018. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2018v17n2p217>.